



Processo nº : 10880.029020/95-65

Recurso nº : 119.930

Acórdão nº : 201-76.131

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Anhembí Distribuidora de Veículos Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mb



Processo nº : 10880.029020/95-65

Recurso nº : 119.930

Acórdão nº : 201-76.131

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 152 a 154, em decorrência de suposta insuficiência de recolhimento do Programa de Integração Social – PIS/Receita Operacional, pertinente ao período de 1990 a 1994.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 360/378 alegando que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 410 a 417, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375, de 07.12.2001.

É o relatório.



Processo nº : 10880.029020/95-65
Recurso nº : 119.930
Acórdão nº : 201-76.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Sendo correta a decisão que cancela lançamento à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), constituído com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, depois de declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 